

ção qualquer contribuição respeitante à colheita de 1934.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica a cobrança, já efectuada, da contribuição de 15 por cento sobre os mostos da última colheita, vendidos à Federação ou a terceiros.

Art. 12.º A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul fica autorizada a cobrar, dos compradores de vinhos, uma taxa até ao limite de \$08 por 1 litro do que adquirirem.

§ 1.º A respectiva factura constitue título exequível.

§ 2.º A Federação poderá exigir do comprador, antes da entrega do vinho e quando o julgar necessário, o depósito de uma quantia aproximada do valor representado pela aplicação da taxa.

§ 3.º Ficam isentos de pagamento desta taxa os vinhos licorosos e os de consumo, no caso de serem engarrafados e de marca registada.

Art. 13.º O produto da taxa fixada no artigo anterior será aplicado na compra de vinhos, à razão de \$03 por cada grau-litro ou o seu equivalente em aguardente vínica de 77,5 centesimais, até ao limite necessário para absorver o excedente.

§ único. Este preço refere-se aos vinhos postos por conta do vendedor nos locais das caldeiras de destilação, ou no lugar que fôr designado pela Federação.

Art. 14.º O vinho retirado do mercado, se não puder ter melhor destino, será convertido em aguardente ou em alcohol, que não poderá ser aplicado em usos industriais.

Art. 15.º A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul inquirirá das aguardentes vínicas existentes no mercado, em poder dos comerciantes e dos vinicultores, e organizará o respectivo registo.

§ 1.º Tais aguardentes serão vendidas, conforme as exigências do consumo, antes de o serem as pertencentes à Federação, e na venda terão preferência as que se encontrarem depositadas em armazéns gerais.

§ 2.º Esgotadas as existências, a Federação promoverá a venda das aguardentes que lhe pertencerem, até realizar a quantia necessária para pagamento do seu débito à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais

Art. 16.º É proibido o lançamento de quaisquer impostos, sobre vinhos destinados ao consumo público, pelas câmaras municipais que na data da vigência desta lei os não estejam cobrando.

§ 1.º Os impostos camarários sobre vinhos serão revistos no prazo de cento e vinte dias e não poderão ser mantidos, a partir de 1 de Julho de 1935, com taxas superiores à fixada pelo Governo, nem cobrados como impostos de barreira à entrada dos concelhos ou locais de consumo, salvo na cidade do Pôrto, enquanto subsistir o actual regime.

§ 2.º A conservação dos referidos impostos, nos termos do parágrafo anterior, poderá ser autorizada pelo Ministro do Interior, sobre parecer favorável dos Ministros das Finanças, do Comércio e Indústria e da Agricultura.

Art. 17.º Continuam em vigor o decreto n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, respeitante à Câmara Municipal de Setúbal, e as excepções do § único do artigo 55.º do decreto n.º 15:455, no que respeita à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

Art. 18.º Os vinhos de marca registada não podem ser vendidos ao público, nos hotéis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos similares, por preço supe-

rior ao dôbro do preço do custo, sob pena de multa de 100\$ por garrafa.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, o produtor inscreverá no rótulo da garrafa o preço do custo. Verificado que a mesma marca registada tem preços diferentes, pagarão os respectivos proprietários uma multa de 500\$.

§ 2.º O tribunal competente para aplicação da multa e o respectivo processo são os designados no artigo 28.º do decreto n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934.

Art. 19.º É livre o comércio e trânsito de vinhos comuns, salvo o disposto na legislação especial sobre vinhos das regiões demarcadas e o disposto no decreto n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934.

§ único. A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul pode sujeitar o trânsito do vinho ao regime de guias, a fim de assegurar a cobrança da taxa a que se referem os artigos 8.º e 10.º desta lei.

Art. 20.º As disposições desta lei e o regime nela estabelecido são extensivos à região demarcada dos vinhos do Dão, com as modificações exigidas pelas condições especiais desta região, e que serão fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 8:058

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Março de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

### Estatutos da Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Medicina Veterinária é um organismo composto por alunos da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Art. 2.º Esta Associação tem a sua sede provisória numa dependência da Escola Superior de Medicina Veterinária.

Art. 3.º Os seus fins são:

a) Realizar e promover o desenvolvimento moral e material dos seus associados por meio de: conferências, festas culturais, congressos, exposições, publicações científicas ou educativas sobre assuntos médico-veterinários, e de cultura geral; bibliotecas, excursões colectivas, torneios e concursos desportivos; comemorações históricas e festas de homenagem a grandes vultos da medicina veterinária, etc.;

b) Organizar serviços de protecção e assistência aos sócios que dêles carecerem.

Art. 4.º Todo o sócio deve concorrer para o progresso da Associação e servir gratuitamente os cargos para que fôr eleito.

Art. 5.º Os sócios têm direito de usufruir das regalias e vantagens concedidas pela Associação.

## CAPÍTULO II

### Constituição

Art. 6.º São órgãos da Associação: a assemblea geral, a assemblea dos delegados e a direcção geral.

Art. 7.º As eleições dos corpos gerentes devem realizar-se até 1 de Dezembro de cada ano.

Art. 8.º O mandato dos corpos em exercício termina quando fôr dada posse aos substitutos.

#### A) Assembleia geral

Art. 9.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios e nela reside a soberania da Associação.

Art. 10.º A mesa da assemblea geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios.

Art. 11.º Compete à assemblea geral resolver em última instância os assuntos respeitantes à Associação.

#### B) Assembleia dos delegados

Art. 12.º A assemblea dos delegados é constituída por quatro delegados de cada ano, eleitos em reunião dos sócios do ano respectivo, sendo a mesa constituída como a da assemblea geral e eleita de entre os seus componentes.

§ único. A mesa tem direito a voto.

Art. 13.º A assemblea dos delegados reúne ordinariamente uma vez por mês.

Art. 14.º Compete à assemblea dos delegados: 1.º dar legal aplicação aos fundos da Associação; 2.º fiscalizar os actos da direcção geral; 3.º confirmar as deliberações que a direcção geral tenha tomado.

#### C) Direcção geral

Art. 15.º A direcção geral é constituída por um presidente da direcção, um director-secretário, um director-tesoureiro e quatro directores das secções, literária, artística, desportiva e de serviços internos, eleitos em assemblea geral.

Art. 16.º Os membros da direcção geral são responsáveis perante a assemblea dos delegados, individualmente por todos os assuntos respeitantes à sua secção, e solidariamente pelos actos de administração geral.

## CAPÍTULO III

### Dissolução

Art. 17.º A dissolução da Associação só poderá dar-se por absoluta carência de recursos ou pela existência de vinte sócios apenas, mas, em qualquer dos casos, a requerimento de dois terços de sócios dirigido ao presidente da assemblea geral.

Art. 18.º A assemblea geral que resolver a dissolução social nomeará de entre os seus membros os liquidatários e determinará o destino do remanescente, conforme as leis vigentes.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Março de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Lei n.º 1:891

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### CAPÍTULO I

Da proibição do plantio e enxertia da vinha e seu arrancamento; da enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos.

Artigo 1.º É proibida a plantação de videiras em todo o continente até ao condicionamento legal da sua cultura nas diversas regiões vitícolas.

§ 1.º Exceptuam-se as plantações nos estabelecimentos oficiais para estudo ou ensaio e a retanchar e substituição de videiras mortas ou doentes.

§ 2.º No caso da 2.ª parte do parágrafo anterior é necessária autorização do Ministro da Agricultura, que, ao concedê-la, terá sempre em vista:

a) A eliminação progressiva da cultura da vinha nos terrenos de várzea ou de aluvião;

b) A conservação dos enforcados e ramadas das bordas, sem aumento da área plantada.

§ 3.º Consideram-se nulas as autorizações dadas ao abrigo do decreto n.º 23:590, salvo quanto às plantações já feitas ou à substituição não efectuada das vinhas já arrancadas.

Art. 2.º Ficam proibidas em todo o continente a cultura, compra e venda e o transporte de produtores directos americanos, devendo ser apreendidos os encontrados à venda ou em trânsito e destruídos os que existirem em viveiro no prazo de quarenta dias, a contar da vigência desta lei.

§ único. Aos proprietários dos viveiros destruídos serão gratuitamente cedidos, durante o prazo de dois anos, dos viveiros do Estado, 10 por cento dos bacelos arrancados, mediante pedido feito à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, acompanhado do boletim comprovativo da quantidade destruída, passado pela entidade oficial que houver presenciado o cumprimento da lei.

Art. 3.º São obrigatórios a enxertia, substituição ou arrancamento de todos os produtores directos até 15 de Maio de 1937.

§ único. Cada viticultor executará o disposto neste artigo do modo seguinte: um terço, pelo menos, até 15 de Maio de 1935, outro até ao mesmo dia e mês de 1936 e o restante até findar o prazo.

Art. 4.º É proibida a enxertia de bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, salvo a que se fizer em cumprimento do artigo anterior ou ao abrigo do artigo 1.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:590, de 22 de Fevereiro de 1934.

§ único. Serão destruídas as enxertias feitas depois de Outubro de 1934 em contravenção do preceituado neste artigo.

Art. 5.º É obrigatório o arrancamento de 10 por cento das vinhas em plena produção, situadas em terrenos de várzea ou aluvião, de cota igual ou inferior a 50 metros, referida ao nível médio do mar.

§ 1.º O arrancamento será efectuado no prazo de três anos, não podendo a percentagem do primeiro ano ser inferior a 4 por cento.

§ 2.º São exceptuadas do disposto neste artigo as culturas vitícolas cujos proprietários possuam menos de dois milheiros.

Art. 6.º É instituído o subsídio de arrancamento em favor dos que arrancarem vinhas plantadas anteriormente à vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril